



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01430/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Municipal de Combate à Disseminação de Informações Falsas (FAKE NEWS) no âmbito do município de Uberlândia.

Art. 2º O Programa tem o caráter de promover a conscientização da nocividade de falsas informações propagadas em ambiente virtual.

Parágrafo único: Entende-se por Fake News histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar o interlocutor.

Art. 3º O Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas poderá seguir suas diretrizes por meio de parcerias quando da realização de ações, sendo estas determinadas pelo Poder Executivo, especialmente:

I – Divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados a informações falsas divulgadas e compartilhadas nos meios de comunicação, utilizando-se dos meios oficiais de comunicação do município;

II - Realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

III - Constituição de convênios com outros municípios, com o Estado, órgãos ou entidades públicas e privadas, para promoção das políticas públicas de combate à disseminação de Fake News, e assim propiciando a realização de eventos e ações de conscientização e orientação à população.

Arte. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01430/2020

RONALDO TANNÚS

Vereador

Justificativa:

A proposição visa combater a disseminação de informações falsas (FAKE NEWS) por meio da criação de um Programa Municipal. Primeiramente é necessário conhecer os parâmetros de identificação das mesmas, principalmente de maneira a manter intacto os princípios da Liberdade de Imprensa e de Opinião, mandamentos já há muito consagrados no texto constitucional (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF). Nessa toada, deve-se também preservar aquelas notícias que, por sua falsidade grotesca e óbvia, capaz de ser percebida naturalmente pelo homem médio, constituem-se jocosamente em sátiras. Nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial. A União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais. Nesse sentido, o Roadmap (em tradução livre, “mapa de caminhos”) para o combate a fake news e desinformação online, de 09/11/2017. Neste documento, a UE parte da premissa de que o acesso universal à informação confiável encontra-se inserido no coração da democracia, ainda que não sejam poucas as pessoas que ainda têm dificuldade em discernir informação e jornalismo de propaganda. O Roadmap europeu também evidencia o alegado impacto de notícias falsas nas eleições americanas de 2016, no conhecido BREXIT, bem como em outras campanhas eleitorais da Comunidade Europeia. Segundo o documento e de forma bem semelhante ao modelo brasileiro –, conquanto já existam mecanismos para o combate ao conteúdo ilegal (incitação ao crime ou à desobediência civil, difamação e calúnia), não existem formas de combate ao conteúdo que, ab initio, não seja ilegal. Um dos exemplos mais emblemáticos são as campanhas contra a vacinação que, de tempos em tempos, vêm à tona com força viral e, recentemente, têm resultado no retorno de algumas doenças antes consideradas erradicadas, como sarampo, caxumba, coqueluche, catapora, poliomielite, etc. Hodiernamente no Brasil, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14). No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01430/2020

Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 5.º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1.º e 2.º, da Constituição da República, do retro transcrito artigo 19 (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli). E nesse espeque, para os fins de nosso breve estudo, torna-se relevante destacar as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), à liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF), à liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF). Acrescente-se a este rol de garantias, a também relevante a norma constitucional que revela não poder ser objeto de qualquer restrição à manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, destacando-se que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, caput, § 1.º e § 2.º, CF). Como os direitos e garantias não são absolutos, o ordenamento jurídico, aliado aos instrumentos processuais da tutela de urgência, soluciona com tranquilidade os abusos praticados no âmbito das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento, seja pela vedação constitucional ao anonimato (art. 5.º, IV, CF), seja pela preservação do direito de resposta e indenizações (art. 5.º, V, CF). Ocorre que tais direitos e garantias, muito antes de serem regras constitucionais, por sua relevância com respeito à essência do Estado Democrático de Direito, devem ser observados sempre, consoante a dimensão de peso que assumem na situação específica. Ademais, cabe ressaltar que neste período da pandemia do Coronavírus é um momento de alto índice de Fake News o que acarreta diversos transtornos. A disseminação de falsas informações pode afetar o bom andamento das ações de saúde da gestão e da sociedade civil engajada. Além disso, compromete a própria saúde da população, uma vez que, pessoas já fragilizadas (inclusive em relação a saúde mental) ao receber informações distorcidas gerará pânico desnecessário e por fim agrava-se o quadro. Desta forma, a presente iniciativa ao instituir um programa municipal poderá alcançar um sistema importante educacional e que ao logo do tempo criará uma mentalidade cidadã que ao notar informações falsas não irá propagar. Por fim, chegará a ápice da formação cidadã quando o interlocutor detectar e ao não repassar o criador estará com suas intenções anuladas. Diante destes fatos, é claro que a presente iniciativa se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal por ser de real interesse local a problemática da propagação de desinformações acarretando inúmeros problemas aos cidadãos de nossa cidade.

RONALDO TANNÚS

Vereador